



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Silvia Helena Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 342

Processo nº	13603.000376/2004-17
Recurso nº	126.688 Voluntário
Matéria	IPI - Redução
Acórdão nº	201-80.487
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20/11/07
Rubrica

Retificado no
DOU de 15.04.08

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/10/2000 a 30/06/2001
Ementa: REDUÇÃO DO IPI. CONDIÇÃO.
O gozo da redução de 50% do IPI, a que se refere a NC 22-1 da TIPI, depende de prévia declaração da Receita Federal do Brasil.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	07	11	2007
 Silvio S. Barbosa Mat.: Siapo 91745			

Relatório

Contra a empresa ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/99 a 06/01, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada escriturou indevidamente créditos básicos de IPI e deu saída a produtos com insuficiência do imposto, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 44/51.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão (fls. 228/232).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve parcialmente o auto de infração para excluir o crédito tributário apurado até 30/09/2000, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 1.598, de 12/07/2002.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/10/2002, fl. 250, e interpôs recurso voluntário no dia 11/11/2002, no qual repisa os argumentos da impugnação.

No dia 30/07/2003 solicitou a desistência parcial do recurso voluntário, conforme pedido de fl. 286, mantendo o recurso voluntário quanto à redução indevida do IPI na industrialização de refrigerantes.

A DRF em Contagem - MG intimou a recorrente a apresentar planilha discriminando os débitos para os quais houve desistência e para os quais manteve o recurso voluntário (fl. 290).

Em atenção à intimação da DRF em Contagem - MG, a empresa interessada encaminhou, como solicitado, as planilhas de fls. 306/312. Na planilha "**Refrigerantes - Total do IPI a Cobrar**" (fls. 311/312) está consignado o valor do crédito tributário para o qual a recorrente manteve o recurso voluntário, isto é, este é o crédito tributário litigioso.

O crédito tributário transferido do Processo nº 13603.001408/2001-41 (processo original) para este processo foi o relacionado na Planilha de fl. 319, exceto o do 1-06/01, que é diferente.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e a mim distribuído no dia 27/02/2007 (fl. 328).

Na sessão do dia 25/04/2007 esta Colenda Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para prestar esclarecimentos sobre os débitos efetivamente mantidos neste processo, nos termos da Resolução nº 201-00.678 (fls. 329/331).

Os esclarecimentos solicitados foram prestados à fl. 340, retornando o processo a este Conselheiro-Relator no dia 26/06/2007, conforme despacho de fl. 341.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07. 11. 2007
Silvio S. Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 344

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 25/04/2007.

Como relatado, nestes autos discute-se a redução de 50% do IPI a que se refere a Nota Complementar NC (22-1) da TIPI/98.

A Fiscalização entende que a fruição do benefício depende de declaração formal por parte da Receita Federal do Brasil e a recorrente, por seu turno, defende que a NC 22-1 não faz nenhuma referência, para fruição do benefício, a prévia declaração da Receita Federal do Brasil, bastando atender aos requisitos fixados na NC 22-1 para fruição do benefício.

Sem razão a recorrente.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

De fato, a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, “**aplicar as leis, de ofício**”. Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou ainda, pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitido.

Portanto, sendo a atividade administrativa tributária plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, sendo defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Por seu turno, os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda são órgão judicantes da administração tributária federal e, nesta condição, estão obrigados a observar os tratados, os acordos internacionais, as leis e os decretos presidenciais regularmente editados, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

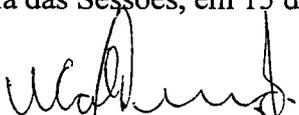
CC02/C01
Fls. 345

Apesar do protesto da recorrente, não há como a Administração afastar a aplicação do disposto no inciso I do art. 57 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, transcrito na decisão recorrida.

O lançamento foi realizado com estreito cumprimento da legislação de regência, não merecendo reparos. A redução de 50% do IPI pleiteada pela recorrente depende, em cada caso ou para cada produto, de declaração específica da Receita Federal do Brasil. Sem esta declaração, não há como a recorrente fruir do benefício.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

